



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/55/2012, que **revoga as leis complementares que menciona e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

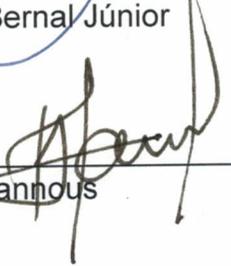
Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de novembro de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
José Barreto Miranda

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Bernal Júnior

Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Joseph Tannous

Membro



# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

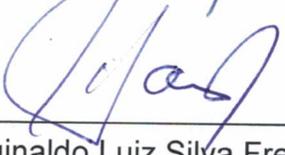
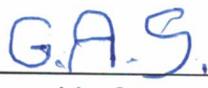
Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/55/2012, **que revoga as leis complementares que menciona e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 26 de novembro de 2012.

 _____	Presidente
Walter Arantes Guimarães Filho	
 _____	Secretário
Reginaldo Luiz Silva Freitas	
 _____	Membro
Gilberto Aparecido Severino	





# *Câmara Municipal de Ituiutaba*

## **PARECER JURÍDICO 106/2012**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CM/55/2012**, subscrito pelo prefeito municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, “*que revoga leis complementares que menciona e dá outras providências*”. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Em primeiro lugar, devemos esclarecer alguns conceitos envolvidos na presente consulta: projeto de lei complementar (PLC), *quorum* de deliberação (em Plenário), maioria absoluta (6 votos), de acordo com a Constituição Federal de 1988:

***“Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta”.***

Quanto ao mérito do presente projeto o mesmo encontra-se respaldado no art. 37 da Constituição Federal que delimita a criação de cargos em comissão nas atribuições de direção, chefia e assessoramento:

***“V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.***

Resta claro que os cargos criados pelas Leis: **Lei Complementar nº 25/1997** (que criou no Anexo Único os cargos de provimento em comissão de médico do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF e agente comunitário de saúde), da Lei Complementar nº 34/2000 (que alterou a Lei Complementar nº 25/1991, criando no seu anexo único o cargo de provimento em comissão de odontólogo do PSF) e da **Lei Complementar nº 44/2001** (que alterou a Lei Complementar nº 25/1997, criando no seu anexo único o cargo de provimento em comissão de técnico de higiene dental do PSF e atendente de consultório dentário do PSF, bem como criou mais cargos de provimento em comissão de médico do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF, agente comunitário e odontólogo do PSF), não são atribuições dos cargos em comissão previstos na Constituição Federal.

Neste sentido temos a decisão recente do Desembargador Audebert Delage do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

***EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Criação de cargo de provimento em comissão. Atribuições de chefia e assessoramento. A Constituição do***



## ***Câmara Municipal de Ituiutaba***

*Estado exige o provimento dos cargos, mediante concurso público, e ressalva as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É de ser declarada a inconstitucionalidade de parte da lei municipal que cria cargo em comissão, quando constatado que a descrição das atividades não indicam o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.031423-6/000 - COMARCA DE GUAPE - REQUERENTE(S): PROCURADOR GERAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPE, CÂMARA MUN GUAPE - RELATOR: EXMO. SR. DES. AUDEBERT DELAGE, Belo Horizonte, 25 de julho de 2012).*

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a constituição Federal de 1988. A aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 23 de novembro de 2012.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 1337 /2012/SPJI  
P.P. n.º MPMG-0342120003344  
(ao responder, favor fazer referências)

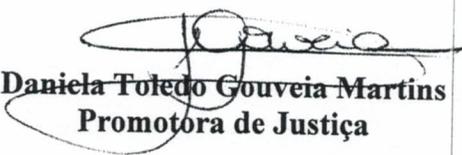
Ituiutaba, 11 de outubro de 2012.

Exmo. Sr.,

Sirvo-me do presente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 26, inciso I, alínea b, da Lei Federal n. 8.625/93, nos artigos 67, inciso I, alínea b, inciso VI e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 34/94, artigo 14 e seguintes da Lei n.º 8.429/92, para encaminhar a Vossa Excelência a **Recomendação n.º 04/2012/PP**, oriunda desta Promotoria de Justiça – Curadoria de Defesa do Patrimônio Público.

A resposta a este ofício deverá ser enviada para a Secretaria das Promotorias de Justiça de Ituiutaba, situada na Av. 11, n.º 778, Centro, CEP 38300-142, Ituiutaba/MG, a qual servirá para instruir o Procedimento Preparatório n.º MPMG-0342120003344, em trâmite perante a Curadoria de Defesa do Patrimônio Público.

Atenciosamente,

  
**Daniela Toledo Gouveia Martins**  
**Promotora de Justiça**

EXMO. SR. CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA  
ITUIUTABA/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

**RECOMENDAÇÃO N.º004/2012/PP**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público de Ituiutaba, representada pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade;

CONSIDERANDO que, a legitimação do *Parquet* possui diversos sentidos: defesa da ordem jurídico-constitucional, dos direitos dos consumidores, do patrimônio público, social e moral, e dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que, a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que, as nomeações para cargos em comissão, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, se destinam apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, cujo traço definidor é o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e a função a ser desempenhada pelo comissionado;

CONSIDERANDO que, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 0342 12 000334-4 para averiguar, possíveis irregularidades quanto à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

existência de cargos em comissão para atuarem junto ao Programa de Saúde da Família, tendo sido constatado que os odontólogos **Jorge Bernardes André Andraus e Leonardo de Castro Adad** estão desenvolvendo suas atividades junto ao Programa de Saúde da Família;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Ituiutaba, há várias legislações que criaram cargos em comissão para atendimento no Programa de Saúde da Família, tais como: - Lei Complementar nº 25/1997 que criou no Anexo Único os cargos de provimento em comissão de **médico do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF e agente comunitário de saúde**; - Lei Complementar nº 34/2000, a qual alterou a Lei Complementar nº 25/1991, criando no seu anexo único o cargo de provimento em comissão de **odontólogo do PSF**; - Lei Complementar nº 44/2001, a qual alterou a Lei Complementar nº 25/1997, criando no seu anexo único o cargo de provimento em comissão de **técnico de higiene dental e atendente de consultório dentário**, bem como criou mais cargos de provimento em comissão de **médico do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF, agente comunitário e odontólogo do PSF**;

CONSIDERANDO que, não há regra especial que exclua os cargos de **médico do PSF, odontólogo do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF, técnico de higiene dental do PSF e atendente de consultório dentário do PSF**, da previsão do art. 37, II, CF, que também não se enquadram na necessidade excepcional de contratação temporária, tal como prevista no inciso IX do mencionado dispositivo constitucional;

CONSIDERANDO que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, que dispensa a realização de concurso, está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que, a origem do Programa Saúde da Família (PSF), teve início, em 1994, como um dos programas propostos pelo governo federal aos municípios para implementar a atenção básica;

CONSIDERANDO que, sobre o Programa de Saúde da Família, dispõe a Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 51/2006:

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

.....  
*§ 4º Os gestores locais do Sistema Único de Saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).*

.....  
*§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)”.*

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estabelece:

*“Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.*

.....  
*Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

CONSIDERANDO que, houve, portanto, a vedação da contratação temporária ou terceirizada de servidores para o PSF, fixando, ainda, prazo para correção de eventual ilegalidade nos contratos;

CONSIDERANDO que, com relação aos demais agentes que integram a equipe do Programa de Saúde da Família nas funções de **médico, odontólogo, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, técnico em higiene dental, atendente de consultório dentário**, imperiosa é a imediata realização do concurso público, a fim de selecionar os profissionais que deverão atuar em cargos efetivos no referido PSF, haja vista tratar-se de funções permanentes na Administração Pública;

CONSIDERANDO que, a determinação para a realização do concurso público não vincula os profissionais à forma de atendimento do PSF, porquanto os servidores aprovados poderão desempenhar suas funções em quaisquer outras estratégias ou programas futuramente adotados pelo Município para o atendimento da saúde básica, que hoje é realizado através do Programa Saúde da Família;

CONSIDERANDO que, é este o recente entendimento dos Tribunais:

***“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO PARA O CARGO DE DENTISTA DO PSF - LEI MUNICIPAL - CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. - A contratação temporária, no âmbito territorial dos Municípios, só é admitida para atendimento a necessidades de excepcional interesse público, a teor do art. 22, caput, da Constituição Estadual, em consonância com o art. 37, incisos II e IX, da Lei Fundamental da República. - Da análise do art. 23 da Constituição Estadual depreende-se que, apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza, de livre nomeação e exoneração, que dispense a realização de concurso, está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. - É inconstitucional a Lei Municipal nº 1.663/2002, do Município de Nova Serrana, que cria cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, para as funções de Dentista do Programa de Saúde da Família”.*** (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0452.04.012077-9/002 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR TJMG - RELATOR:  
EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA. DJ: 12/01/2011. DP: 25/02/2011).  
(grifos nossos)

E, ainda:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A**  
*sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer”.*  
(APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0317.07.077474-8/002 - COMARCA DE ITABIRA - REMETENTE: JD 2 V CV COMARCA ITABIRA - APELANTE(S): MUNICÍPIO ITABIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ARMANDO FREIRE. DJ: 09/12/2008. DP: 30/01/2009).

*“ENTE PÚBLICO. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL POR MEIO DE CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. NULIDADE. O Programa de Saúde da Família já se consolidou no conceito de atividade permanente da Administração, não havendo justificativa para a contratação temporária de profissionais para a sua implementação. Cabe à entidade municipal, como responsável pelos aspectos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público

*operacionais do Programa, observar a regra moralizadora constitucional que lhe impõe contratar pessoal mediante concurso público. No caso, tem-se que a admissão do reclamante ocorreu sem a realização de certame e sob o intermédio de associação comunitária civil, a qual apenas serviu de fachada para o Município reclamado esquivar-se do mandamento previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Impõe-se reconhecer, nesse contexto, que a contratação se deu diretamente com o ente público, sendo nula de pleno direito, de modo que o autor faz jus somente aos depósitos do FGTS, à vista do que foi pleiteado, e nos moldes delineados pela Súmula 363 do TST." (TRT 13ª Região - PROC. NU.: 00239.2006.009.13.00-0 - Recurso Ordinário)*

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de reestruturação das legislações municipais que dispõem sobre o quadro de pessoal e estrutura administrativa no âmbito do Município de Ituiutaba, notadamente as legislações que deram origem aos nominados "cargos em comissão" para desempenharem as funções no PSF, **que não se enquadram nas atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

CONSIDERANDO que incumbe a esta Promotoria de Justiça fazer recomendações, nos termos do artigo 67, inciso VI, da Lei Orgânica do Ministério Público de Estado de Minas Gerais (LCE nº 34/94);

**RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Ituiutaba que tome as providências cabíveis no sentido de:**

1 - Providenciar a **IMEDIATA REESTRURAÇÃO** das legislações municipais que dispõem sobre o quadro de pessoal e estrutura administrativa no âmbito do Município de Ituiutaba, notadamente da **Lei Complementar nº 25/1997** (que criou no Anexo Único os cargos de provimento em comissão de médico do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF e agente comunitário de saúde), da **Lei Complementar nº 34/2000** (que alterou a Lei Complementar nº 25/1991, criando no seu anexo único o cargo de provimento em comissão de odontólogo do PSF) e da **Lei Complementar nº 44/2001** (que alterou a Lei Complementar nº 25/1997, criando no seu anexo único o cargo de provimento em comissão de técnico de higiene dental do PSF e atendente de consultório dentário do PSF, bem como criou mais cargos de provimento em comissão de médico do PSF, enfermeiro do PSF, técnico/auxiliar em enfermagem do PSF, agente comunitário e odontólogo do PSF), **mediante o ENVIO DE PROJETO DE LEI À**

6



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**5.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituiutaba  
Curadoria de Defesa do Patrimônio Público**

**CÂMARA MUNICIPAL**, a fim de que os “cargos em comissão” criados em lei sejam adstritos às limitações constitucionais, de observância obrigatória, ou seja, permitida apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2 – Prestar informações, por escrito, a esta representante ministerial, no prazo de 60 dias, contados do recebimento da presente recomendação sobre o atendimento ou não do disposto contido na presente, com as devidas motivações, caso não opte por acatá-la, ressaltando a possibilidade deste órgão do *parquet*, adotar as medidas judiciais pertinentes, inclusive o envio de ofício à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade acerca das legislações que, em tese, afrontam à CF, bem como a possibilidade de responsabilização do agente político por atos de Improbidade Administrativa.

Ituiutaba, 24 de julho de 2012.

**DANIELA TOLEDO GOUVEIA MARTINS**  
5ª Promotora de Justiça